



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000070-34.2000.8.24.0079/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RÉU: PENA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de demanda falimentar ajuizada em face da sociedade empresária **PENA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**.

Em 29 de junho de 2004, foi **decretada** a falência da empresa. Na sequência, restou nomeado Eurípedes Augusto Nascimento, diante da declinação pelo profissional anterior **evento 396, DOC4**.

No evento 407, DOC1 procedeu-se à retificação do cadastro processual e inclusão de representante da parte autora.

No evento 434, DOC1, o síndico apresentou o relatório, informou não constar saldo remanescente a ser distribuído e que todos os credores habilitados e constantes do quadro geral de credores foram pagos.

O Ministério Público opinou pela não intervenção evento 437, DOC1.

Na decisão do evento 440, DOC1, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Cartório Judicial, ao Banco do Brasil, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira/SC e ao Serasa. No ato, promoveu-se a indisponibilidade total dos bens da falida.

Houve bloqueio de valores via SISBAJUD evento 458, DOC1.

Em resposta ao ofício, o Serasa manifestou ciência evento 469, DOC2 e evento 470, DOC2.

Em 08 de maio de 2024, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira informou a inexistência de bens imóveis em nome da falida evento 472, DOC1.

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, apresentou nos autos a certidão simplificada e a específica evento 474, DOC1/evento 474, DOC3.

No evento 481, DOC1 certificada a atribuição de sigilo dois com permissão de acesso ao administrador judicial.

Em 06 de junho de 2024, a Receita Federal comunicou a inclusão da expressão “Falido” no nome empresarial Pena Branca Comércio e Representações LTDA evento 483, DOC1.

0000070-34.2000.8.24.0079

310064541829 .V41



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por fim, o síndico manifestou no evento 486, DOC1 reiterando a intimação do falido.

É o necessário.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA DA MASSA FALIDA

CIENTE do bloqueio de R\$ 190,76 via SISBAJUD da conta bancária da falida (evento 458, DOC1), bem como da transferência dos valores a subconta vinculada aos presentes autos, conforme evento 484, DOC1:

229	07/06/2024	152,73	Cleiton Rony Utzig	072024000012994722	PENA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Transferência Bacen-Jud
■ Créditos ■ Débitos ■ Outros eventos						

Considerando a divergência entre o valor bloqueado pelo sisbajud e o montante efetivamente transferido no ev. 484, **DETERMINO** ao Cartório Judicial para que certifique a razão do desconto aplicado ao valor. Havendo necessidade, expeça-se ofício à instituição bancária para esclarecimentos no prazo de 15 dias.

2. DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA

Dispõe o art. 21 da Lei n. 11.101/2005 expressamente que:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

No mesmo sentido, a doutrina leciona:

Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais¹.

Com efeito, é amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A destituição, como já era previsto sob o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, representa uma reprovação judicial à conduta do Administrador que tenha cometido atos incompatíveis com a importância e responsabilidade exigidas pela função.

Por outro lado, a substituição pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo, quando o Administrador nomeado não assume o compromisso ou se afasta devido a uma causa superveniente que impossibilite a continuidade no exercício da administração.

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Um exemplo notável dessa dinâmica foi evidenciado quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Reclamação Disciplinar n.º 0006418-80.2020.2.00.0000, decidiu por unanimidade abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) contra uma desembargadora que, de forma monocrática, destituiu um Administrador Judicial. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que “*A nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto*”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nesse sentido, a jurisprudência:

Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento - Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores".

E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.

Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.

Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".

Ainda sobre a discricionariedade de substituição, leciona o doutrinador João Pedro Scalzilli (pág. 461, que:

"[...] O administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo desde que haja a perda da confiança do juízo. Em razão disso, poderá ser substituído a qualquer tempo [...] A substituição não exige a prática de irregularidade consubstanciada em falta grave por parte do administrador judicial. Justamente por isso, não traz as consequências que a LREF prevê para a destituição (e.g., perda da remuneração – art. 24, §3o), que são bem mais graves [...]".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso em apreço, o profissional anteriormente nomeado, Sr. Euripedes Augusto Nascimento, devidamente intimado a promover efetivas medidas de finalização do processo, não houve demonstração da proatividade necessária ao deslinde do feito.

Ao analisar os autos, observa-se que na decisão do evento 440, DOC1, este Juízo consignou que não havia sido cumprido as determinações da decisão anterior, conforme evento 431, DOC1, especialmente no tocante à apresentação de relatório, motivado e fundamentado, a respeito dos valores pagos, eventuais credores pendentes de pagamento e de eventual saldo de valores ainda existentes em prol da massa falida.

Ademais, em que pese o teor da petição do evento 434, DOC1, evidenciou-se a existência de diversas ações pendentes, inclusive, existindo saldo remanescente vinculado nas subcontas.

Apesar das várias pendências a serem resolvidas, o síndico limitou-se a requerer o encerramento e extinção desta falência por sentença.

Contudo, enquanto houver questões pendentes, tal medida é inviável.

Diante disso, naquela oportunidade, foi novamente intimado para cumprir integralmente a determinação, bem como manifestar-se em todos os processos pendentes relacionados ao presente feito e, se for o caso, regularizar a tramitação, "*sob pena de substituição*". evento 440, DOC1

Novamente, não foram cumpridas de forma integral. Isso porque, no petítório do evento 486, DOC1, apenas manifestou ciência das determinações. Em relação ao bloqueio, requereu a intimação do falido.

Primeiramente, o pleito formulado deve ser indeferido, diante da ausência de pressupostos legais.

Não há que se falar em intimação do "*falido*" para manifestar-se acerca dos valores constrictos via SISBAJUD, porquanto se trata de valores da MASSA FALIDA. Em verdade, o responsável por defender os interesses da falida seria o síndico, o que não ocorreu.

De mais a mais, não parece razoável que este Juízo adote medidas protelatórias para o andamento processual sem qualquer justificativa plausível.

Nos termos do art. 31, § 1º, da Lei 11.101/2005, com vistas à regularizar o feito, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a administradora judicial **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ n. 50.197.392/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Conrado Dall'igna (OAB/RS 62.603), Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368) e Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751), com endereço à Rua Félix da Cunha, 768 - Sala 301 Floresta | Porto Alegre – RS, CEP 90570-000, telefone: (51) 3012-2385, e-mail: cb2d@cb2d.com.br; Site: cb2d.com.br, que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

Caso positivo, **DETERMINO**, desde já, apresentar relatório das informações constantes nos autos dos credores que já foram pagos e os remanescentes. Ainda, apresentar plano de pagamento.

Em relação as ações relacionadas ao presente feito, nos termos do art. 22, II, alínea o da LRF, **DEVERÁ** promover o devido impulso processual, independentemente de intimação, devendo, contudo, acostar aos autos o Termo de Compromisso assinado, para fim de regularizar a tramitação.

AUTORIZO, desde já, requerer desistência nos processos em que a massa falida configura como parte ativa, caso verificada a ausência de localização de bens dos devedores por razoável período de tempo.

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023², que expressamente dispõe:

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

No presente caso, tenho que não há nos autos indicativa da existência de bens a serem arrecadados e, se existentes, o possível montante alcançado com sua venda.

Portanto, tenho que os honorários a serem fixados em favor da administradora judicial nomeada só podem ser fixados em valor fixo, sem prejuízo de reavaliação após a arrecadação e venda dos bens do falido.

Nesses termos, considerando o irrisório valor depositado em subconta, **FIXO** a remuneração devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de reavaliação posterior.

Há de se reservar, ainda, 40% desse crédito para, em cumprimento ao que determinam os artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005, serem pagos ao encerramento do processo falimentar.

3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SÍNDICO SUBSTITUÍDO

Considerando ao que determina os arts. 22, II, alínea "r," e §§1º a 6º do art. 154 (conforme art. 31, §2º), todos da lei 11.101/2005, **DETERMINO** a intimação do síndico substituído para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DETERMINO, ainda, a entrega de bens e documentos da massa falida em seu poder ao profissional substituto, sob pena de responsabilidade (art. 22, II, q, LRF).

Oportunamente, **VOLTEM** os autos conclusos.

INTIME-SE a falida e os credores acerca da presente decisão, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público³.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064541829v41** e do código CRC **049224a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 15/09/2024, às 11:43:35

-
1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.
 2. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187
 3. <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcao-102.2023.pdf>

000070-34.2000.8.24.0079

310064541829.V41